

ANTEPROJETO DE DECRETO

Concede autonomia administrativa e financeira à Biblioteca Nacional.

Art. 1º - Fica concedida autonomia administrativa e financeira à Biblioteca Nacional, órgão vinculado à Secretaria de Assuntos Culturais, do Ministério da Educação e Cultura, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nos termos do art. 172, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º - A Biblioteca Nacional tem por objetivos:

- a) servir como depósito legal das obras editadas no país e como centro de difusão da produção bibliográfica brasileira;
- b) conservar e enriquecer o acervo de livros, periódicos, mapas, manuscritos, estampas, músicas, discos, filmes, microcópia e afins;
- c) organizar as coleções reunidas, de modo a facilitar sua adequada utilização;
- d) atuar como órgão nacional de consulta, informação e pesquisas bibliográficas;
- e) divulgar o seu acervo de documentos, por meio de publicações, exposições e de todos os veículos de comunicação adotadas;
- f) facilitar a consulta de suas coleções a todos que dela queiram beneficiar-se para fins culturais, estendendo os seus serviços, pelos meios ao seu alcance, a todos os Estados brasileiros;
- g) promover pesquisas em biblioteconomia e documentação e divulgar as técnicas mais modernas entre as bibliotecas do país.

Art. 3º - A Biblioteca Nacional tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro - Guanabara.

Art. 4º - O acervo da Biblioteca Nacional é formado:

- a) por seu fundo bibliográfico e documentário em geral;
- b) pelos bens, imóveis e móveis, pertencentes à União, atualmente ocupados, administrados ou utilizados pela Biblioteca, que lhe serão transferidos em virtude deste Decreto;
- c) pelos bens ou direitos que lhe forem doados, legados ou por ela adquiridos;
- d) pelos saldos das dotações orçamentárias e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios, quando transferidos para a conta patrimonial;

e) pelos saldos das doações que lhe forem feitas por autarquias, sociedades de economia mista, pessoas físicas ou jurídicas nacionais e estrangeiras;

f) por rendas eventuais, inclusive resultantes da prestação de serviços, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 5º - Os bens, rendas e serviços da Biblioteca Nacional são isentos de qualquer imposto federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 20, §2º, da Constituição Federal.

Art. 6º - A aquisição de bens patrimoniais pela Biblioteca Nacional independe de aprovação do Governo Federal, mas a transferência ou alienação desses bens somente pode ser efetuada quando especificamente autorizada pelo Presidente da República.

Parágrafo único - É facultado à Biblioteca Nacional o direito de fazer doação, a entidades nacionais e estrangeiras, das publicações e documentos que receber, por doação ou permuta e que forem duplicatas desnecessárias de exemplares existentes em suas coleções.

Art. 7º - Os bens e direitos pertencentes à Biblioteca Nacional somente podem ser utilizados para realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma deste Decreto, permitida, e eventualmente, sua aplicação para a obtenção de rendas.

Art. 8º - Serão deduzidas no imposto de renda as doações financeiras feitas à Biblioteca Nacional na forma da legislação em vigor.

Art. 9º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços e para a conservação, renovação e ampliação das instalações da Biblioteca Nacional provêm de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- b) produto de créditos especiais abertos por lei;
- c) subvenções, dotações, legados e outras rendas que, eventualmente, receber;
- d) renda de aplicação de bens patrimoniais;
- e) produto de venda de material ou de alienação de bens patrimoniais;
- f) retribuição das atividades remuneradas de quaisquer serviços prestados na forma do art. 4º, item f;
- g) taxas e emolumentos.

Art. 10º - Os atos jurídicos ou instrumentos da Biblioteca Nacional de ampla isenção tributária, e seus bens e rendas, não serão passíveis de penhor, arresto, sequestro ou embargo.

Art. 11º - A Biblioteca Nacional goza de isenção de taxas e impostos para importação e doação de livros, publicações e aparelhos e utensílios especializados para os trabalhos da biblio

grafia e documentação, produtos químicos, sem similar nacional, e o respectivo desembaraço alfandegário faz-se mediante simples requisição ao Chefe da Repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 12º - A Biblioteca Nacional terá um Diretor-Geral em comissão, símbolo 2-C, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 13º - A Biblioteca Nacional elaborará seu regimento, no prazo de 60(sessenta) dias da vigência do presente Decreto, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal de Cultura, que o encaminhará ao Ministro de Estado, para aprovação por Decreto do Presidente da República.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.